Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 24
DB

República Federativa do Brasil
Estado de Goiás
Município de Catalão

LEI Nº 3.742, de 23 de dezembro de 2019.

"Estabelece no âmbito do Município de Catalão, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica proibida, no Município de Catalão, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I- Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III- Lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substância química, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

EM BRANCO

Câmara Municipal de Ca
Fls. 25

IV- Abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

V- Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI- Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII- Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII- Utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais de mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX- Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X- Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI- Não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII- Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII- Abusá-los sexualmente;

XIV- Enclausurá-los com outros que os molestem;

XV- Promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI- Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º Entenda-se, para fins desta Lei, por animais, todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se o Homo sapiens, abrangendo inclusive:

I- Fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II- Fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III- Fauna nativa ou exótica que componha planteis particulares para qualquer finalidade.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 26
03

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação:

I- Advertência por escrito;

II- Multa simples;

III- - Apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV- Destruição ou inutilização de produtos;

V- Suspensão parcial ou total das atividades;

VI- Sanções restritivas de direito.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I- Advertido por irregularidade que tenha sido praticado, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela SEMMAC- Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II- Opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III- Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV- Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 4º As sanções restritivas de direito são:

I- Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II- Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III- Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls: 27
DB

Art. 5º Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas em UFIM -Unidades Fiscais do Município de Catalão-Goiás. No caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

I- Nos casos de maus tratos praticados dolosamente que provoquem a morte do animal, será cobrada a multa de 3.000 UFIMs;

II- Nos casos de maus-tratos, praticados dolosamente, que provoquem lesão ao animal, será cobrada a multa de 2.000 UFIMs;

III- Nos casos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou morte do animal, será cobrada a multa de 1.000 UFIMs;

IV- Nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada a multa de 1.000 UFIMs;

§1º A cada reincidência de infração, a pena da multa será aplicada em dobro à multa anteriormente aplicada.

§2º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com custo do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

Art. 6º Fica a cargo da SEMMAC- Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da SEMMAC-Secretaria Municipal do Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 7º Será assegurado o direito ao infrator desta Lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I- 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II- 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III- 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 28

IV- Em caso de não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instancia, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância;

V- 05 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 8º O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I- Pessoalmente;

II- Pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III- Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser registrada no processo.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após publicação.

Art.9º O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou reparar o dano causado.

§ 1º A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela SEMMAC –Secretaria Municipal do Meio Ambiente do projeto técnico.

§ 2º A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 50% do valor atualizado monetariamente.

§ 4º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Cat
Fls. 29
DB

Art. 10º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal para aplicação em programas, projetos e ações ambientais voltadas à defesa e proteção aos animais.

Art. 11º O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 12º Na constatação de maus-tratos:

I- Os animais serão cadastrados no ato da fiscalização ou após sua melhora física ou mental;

II- Os custos inerentes ao cadastramento serão atribuídos ao infrator;

III- O infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que seja constatado com o(s) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1º Ao infrator, perderá a guarda do(s) animal(is).

§ 2º Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§ 3º Em caso de constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do(s) animal(is) sob guarda do infrator, fato este constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do(s) mesmo(s), se necessário com o auxílio de força policial. Caberá ao Município promover a recuperação do animal (quando pertinente) em local específico, bem como destiná-lo(s) a adoção, devidamente identificados(s).

§ 4º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 5º Os recursos despendidos pelo município para o atendimento do art.12º desta lei serão apresentados ao processo administrativo da aplicação das penalidades, na ação fiscal, com a finalidade de ressarcimento futuro pelo infrator, mesmo que através de cobrança judicial.

EM BRANCO

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 30

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-GO, Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 2019.

ADIB ELIAS JÚNIOR
Prefeito Municipal

EM BRANCO